



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1788162 - SE (2020/0295726-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADOS : FERNANDO LOESER - SP120084
MARIA EDUARDA BORGES MESQUITA SPÍNOLA - BA019175
LETÍCIA MARQUES NETTO - SP174429
PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459
PATRICIA DIEGUES CHAMOSA COUTINHO - SP219995
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DO SEGURO CONTRA ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS POR MEIO DE DECRETO. TEMA 554 DA REPERCUSSÃO GERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da questão relativa à constitucionalidade do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), declarando a constitucionalidade da exação e a alteração de alíquotas em conformidade com o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), firmando a seguinte tese da repercussão geral (Tema 554): "O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei n. 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto n. 3.048/1999 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/1988)."

2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. "A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas. Isso porque o art. 130 do CPC/1973 consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas à demanda" (AgInt no AREsp n. 910.388/DF, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 03/12/2020).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1788162 - SE (2020/0295726-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADOS : FERNANDO LOESER - SP120084
MARIA EDUARDA BORGES MESQUITA SPÍNOLA - BA019175
LETÍCIA MARQUES NETTO - SP174429
PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459
PATRICIA DIEGUES CHAMOSA COUTINHO - SP219995
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DO SEGURO CONTRA ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS POR MEIO DE DECRETO. TEMA 554 DA REPERCUSSÃO GERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da questão relativa à constitucionalidade do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), declarando a constitucionalidade da exação e a alteração de alíquotas em conformidade com o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), firmando a seguinte tese da repercussão geral (Tema 554): "O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei n. 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto n. 3.048/1999 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/1988)."

2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. "A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas. Isso porque o art. 130 do CPC/1973 consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas à demanda" (AgInt no AREsp n. 910.388/DF, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 03/12/2020).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. contra decisão em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ao fundamento de que: a) não houve violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015; b) a matéria atinente à constitucionalidade da Contribuição ao SAT foi decidida em caráter definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, que firmou a seguinte tese da repercussão geral (Tema 554), *in verbis*: “O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei n. 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto n. 3.048/1999 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/1988)”;

e c) o reexame de provas em recurso especial é inviável, nos termos da Súmula 7 do STJ.

A parte agravante não se insurge, no presente recurso, quanto a aspectos de direito relacionados à legalidade e constituição do SAT e do seu multiplicador FAP, diante do precedente vinculante firmado pelo STF (Tema 554).

Alega que, de forma diversa da consignada na decisão agravada, "para consideração ou não do laudo pericial, não há aqui a necessidade de reexame de elementos de prova e de fatos, tampouco de dados estatísticos" (e-STJ fl. 6.663). Aduz que (e-STJ fl. 6.665):

[...] o LAUDO PERICIAL foi ignorado pelo Tribunal *a quo* que entendeu que deve prevalecer o enquadramento periódico das Pessoas Jurídicas realizado pelo Poder Executivo, de acordo com a Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE), baseada no grau de risco das atividades preponderantes exercidas por cada segmento econômico, conforme competência delegada pela legislação que instituiu a exação.

O que se extrai do julgamento realizado pela Corte Regional nesse aspecto é que, para fins de cálculo do SAT, faleceria competência ao Poder Judiciário para imiscuir-se no âmbito da discricionariedade da Administração e determinar a realização de perícia com o intuito de beneficiar a empresa recorrente mediante enquadramento em grau de risco mais vantajoso. Assim, o que entendeu o Tribunal *a quo* é que o laudo simplesmente não poderia ser levado em consideração, devendo prevalecer a sistemática de tributação pela categoria econômica, o que se chama de sistema de tarifação coletiva.

Ocorre que, tal como o Agravante traz em seus recursos esse argumento não pode prosperar, pois o SAT também deve sim levar em consideração a atividade INDIVIDUALIZADA e os índices próprios do contribuinte.

Segue afirmando que a discussão a respeito da suscitada ofensa aos arts. 19 da Lei n. 8.213/1991 e 337 do Regulamento da Previdência Social não foi examinada e transborda a matéria relativa à legalidade e constitucionalidade do SAT e do FAP, decidida no âmbito do Tema 554 da repercussão geral.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, a decisão agravada merece ser mantida.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em autos de ação declaratória, manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que se mostra constitucional e legal a exigência da Contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT) em conformidade com o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), tal como disciplinada, não havendo nos autos elementos que demonstrem o equívoco quanto ao grau de risco no qual foi enquadrado a parte ora recorrente.

Eis a ementa do acórdão (e-STJ fls. 6.318/6.320):

TRIBUTÁRIO. SAT/RAT. LEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. ALÍQUOTAS. DECRETO. LEGALIDADE DO ESCALONAMENTO DAS ALÍQUOTAS POR DECRETO. CRITÉRIOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS EM LEI. PRECEDENTE DO PLENO DO STF. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). FLEXIBILIZAÇÃO DAS ALÍQUOTAS TAMBÉM PREVISTA EM LEI. PERÍCIA. PREVALÊNCIA DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE). PRECEDENTES DO STJ. ERROS DE APURAÇÃO NO FAP NÃO COMPROVADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR O RECÁLCULO.

1. Apelações interpostas pela Instituição Financeira e pela Fazenda Nacional em face de sentença que julgou procedente, em parte, a Ação Declaratória ajuizada com o fito de suspender a exigibilidade da contribuição ao RAT/SAT à alíquota de 3% (três por cento), aplicada como resultado da classificação das atividades das empresas (CNAE), acrescida do Fator Acidentário de Prevenção (FAP).

2. O douto juiz acolheu a pretensão da Instituição Financeira na parte relativa à não aplicação do FAP aos acidentes de trajeto e às doenças físicas ou psicológicas que não tenham relação com o ambiente de trabalho, e determinou que a União promovesse a revisão dos índices de FAP's atribuídos à parte autora nos últimos cinco anos.

3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal ao analisar a contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho-SAT (atual RAT- Riscos Ambientais do Trabalho), instituída pela Lei nº 7.787/89, e atualmente regulada pela Lei nº 8.212/91, considerou a exação constitucional ao entendimento de ser desnecessária a observância da técnica de competência residual da União, e consequente criação mediante lei complementar. Assentou, ainda, que não houve mácula aos Princípios da Legalidade e da Igualdade eis que todos os elementos essenciais dos tributos foram satisfatoriamente definidos em lei (hipótese de incidência, base de cálculo, alíquota e sujeito passivo). Considerou-se, também, na ocasião, que " o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau '.

(Precedente: RE de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica 343446, Relator: Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04/04/2003). Questão que encontra-se atualmente afetada ao julgamento sob o rito de Repercussão Geral - RE 684.261/PR, substituído pelo RE 677.725/RS, Tema 554. Precedentes do STJ no mesmo sentido: AgInt no REsp. 1.554.314/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01/12/2017; AgInt no AgInt no AREsp. 869.409/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 18/04/2017.

4. O art. 22, da Lei nº 8.212/91, que trata sobre o SAT/RAT, escalonou as

alíquotas de acordo com o grau de risco das atividades preponderantes das Pessoas Jurídicas. Por sua vez, o art. 10, da Lei nº 10.666/2003, instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, um multiplicador que varia de 0,5 a 2 pontos, aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% do SAT/RAT. O FAP varia anualmente e leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos de acidentes de trabalho ocorridos na Pessoa Jurídica, segundo regulamento e metodologia aprovada pelo CNPS (Conselho Nacional de Previdência Social).

5. Nítida feição extrafiscal do FAP, que flexibiliza as alíquotas da contribuição para servir como instrumento de estímulo às Pessoas Jurídicas que investirem em políticas preventivas dos riscos inerentes às atividades econômicas, pois bonifica as que apresentarem acidentalidade menor.

6. O enquadramento das atividades preponderantes das Pessoas Jurídicas e seus correspondentes graus de risco (leve, médio ou grave) por decreto não exorbita o poder regulamentar e não viola o Princípio da Legalidade. Inocorrência de inovação no ordenamento jurídico, posto que as condições estavam previamente estabelecidas em lei. Precedentes do STJ: AgInt no REsp. 1.554.314/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01/12/2017; AgInt no AgInt no AREsp. 869.409/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 18/04.2017. Precedentes desta Terceira Turma: Processo: 0815466-76.2017.4.05.8100, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho, 3ª Turma, Julgamento: 29/08/2018.

7. Inexistência de violação ao Princípio da Publicidade da divulgação do CNAE-Subclasse, posto que a Tabela de Classificação é publicada periodicamente através de Resolução da CONCLA (Comissão Nacional de Classificação), no Diário Oficial da União, e pode ser facilmente consultada no sítio eletrônico do IBGE (disponível em <<https://cnae.ibge.gov.br>>. Acesso em 16/05/2019).

8. A perícia realizada nos autos, apresentada em setembro de 2016, considerou que as atividades exercidas pelo Banco Apelante poderiam ser classificadas como grau de risco leve, contudo, ressaltou que as ações preventivas só ocorreram no curso deste processo, e que o sistema de prevenção à saúde e segurança do trabalhador não demonstrou ser eficaz até o ano de 2013.

9. Deve prevalecer o enquadramento periódico das Pessoas Jurídicas realizado pelo Poder Executivo, de acordo com a Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE), baseada no grau de risco das atividades preponderantes exercidas por cada segmento econômico. Impossibilidade de o Poder Judiciário determinar a redefinição das alíquotas mediante a produção de prova pericial. Indevida assunção do Judiciário no papel de legislador positivo. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.418.442/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/10/2014; REsp 1.095.273/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27/05/2009.

10. Ressalte-se que a classificação em epígrafe é realizada através do cruzamento de diversos dados de cada setor econômico, tais como as doenças profissionais, devidamente classificadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS), os acidentes de trabalho, registrados no Ministério da Previdência Social através da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), levando-se em conta o nexo epidemiológico que as doenças apresentam em relação ao trabalho exercido.

11. Ausência de comprovação de que houve erros de apuração no FAP da Instituição Financeira no ano de 2010. Os acidentes de trabalho apontados foram tipificados como acidentes de trajeto (tipo 3) e, segundo o art. 21, inciso IV, alínea "d", da Lei 8.213/91, vigente na época, o acidente sofrido pelo segurado no percurso da residência para o local de trabalho, qualquer que seja o meio de locomoção, equiparava-se a acidente de trabalho.

12. Os empregados apontados nos autos, acometidos por doenças psicológicas (ansiedade generalizada e transtorno de adaptação), em sentido contrário ao afirmado pela instituição financeira Apelante, evidencia a presença de nexo causal entre as moléstias e as atividades laborais. Foi indicado para ambos, no decorrer de seus tratamentos psicológicos, o remanejamento do setor de trabalho.

13. Não merece guarida o argumento da Fazenda Nacional, de nulidade da

sentença sob a alegação de ter sido proferida de maneira condicional, a contrariar o teor do art. 492, parágrafo único, do CPC. Sentença que determinou uma obrigação de fazer, consubstanciada na exclusão dos acidentes de trajeto dos índices FAP's da Instituição Financeira apelante, bem como das doenças físicas ou psicológicas sem relação com o trabalho.

14. O art. 21, IV, alínea "d", da Lei nº 8.213/91, equipara o acidente sofrido no percurso da residência para o local de trabalho, ou deste para aquela (acidente de trajeto), ao acidente de trabalho. Apenas com o advento da Resolução nº 1.329/2017, do Conselho Nacional de Previdência (CNP) é que foi determinado, expressamente, que "para todos os eventos serão excetuados os decorrentes de acidentes de trajeto". Nesse passo, apenas a partir da data da vigência da referida resolução, que ocorreu em 2018, é que os acidentes de trajeto podem ser excluídos do cálculo do FAP. Precedente deste Tribunal: Processo: 0800748-65.2017.4.05.8103, Rel. Desembargador Federal Roberto Machado, 1ª Turma, Julgamento: 25/09/2018. Argumento Fazendário acolhido, no sentido da impossibilidade de exclusão, do cálculo do FAP, dos acidentes de trajeto ocorridos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

15. Impossibilidade de se determinar a revisão do cálculo do FAP, posto que a Instituição Financeira não se desincumbiu de comprovar, ao menos um indício, de que houve qualquer afastamento por doença ou acidente sem relação com o emprego que tenha influído no aumento das alíquotas do RAT/SAT.

16. Apelação da Instituição Financeira improvida. Apelação da Fazenda Nacional e Remessa. Honorários sucumbenciais e recursais a cargo da Instituição Financeira/Autora e Necessária providas. Apelante, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º, do art. 85, do CPC, e majorado em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 6.382/6.384).

Muito embora a parte agravante não tenha se insurgido contra esse ponto, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do tema relativo à constitucionalidade do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), declarando a constitucionalidade da exação e a alteração de alíquotas em conformidade com o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), firmando a seguinte tese da repercussão geral (Tema 554): “O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei n. 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto n. 3.048/1999 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/1988)”.

Eis a ementa do acórdão:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ALÍQUOTA DEFINIDA PELO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAT E PELO GRAU DE RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. DELEGAÇÃO AO CONSELHO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA PARA REGULAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ANTERIORIDADE, DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 10.666/03, ARTIGO 10. DECRETO 3.048/89, ART. 202-A, NA REDAÇÃO DO DECRETO 6.957/09. RESOLUÇÕES 1.308/2009 E 1.309/2009, DO CONSELHO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CF, ARTIGOS 5º, INCISO II; 37; 146, INCISO II;

150, INCISOS I E III, ALÍNEA 'A'; 154, INCISO I, E 195, § 4º.

1. O sistema de financiamento do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) e da Aposentadoria Especial visa suportar os benefícios previdenciários acidentários decorrentes das doenças ocupacionais.

2. A Contribuição Social para o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) tem fundamentado nos artigos 7º, XXVIII, 194, parágrafo único, V, e 195, I, todos da CRFB/88.

3. O sistema impregnado, principalmente, pelos Princípios da Solidariedade Social e da Equivalência (custo-benefício ou prêmio versus sinistro), impõe maior ônus às empresas com maior sinistralidade por atividade econômica.

4. O enquadramento genérico das empresas neste sistema de financiamento se dá por atividade econômica, na forma do art. 22, inciso II, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91, enquanto o enquadramento individual das empresas se dá por meio do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), ao qual compete o dimensionamento da sinistralidade por empresa, na forma do art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

5. A Suprema Corte já assentou a constitucionalidade do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, *verbis*: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003), o que se aplica as normas ora objurgadas por possuir a mesma *ratio*.

6. A lei que institui tributo deve guardar maior densidade normativa, posto que deve conter os seus elementos essenciais previstos em lei formal (art. 97, CTN), a saber os aspectos material (fatos sobre os quais a norma incide), temporal (momento em que a norma incide) e espacial (espaço territorial em que a norma incide), assim como a consequência jurídica, de onde se extraem os aspectos quantitativo (sobre o que a norma incide - base de cálculo e alíquota) e pessoal (sobre quem a norma incide - sujeitos ativo e passivo), elementos do fato gerador que estão sob a reserva do princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88) (FALCÃO, Amílcar de Araújo. Fato Gerador da Obrigação Tributária. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 8), premissas atendidas no caso *sub examine*.

7. O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, guarda similaridade com a situação do *leading case* no RE 343446, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04/04/2003, posto norma a ser colmatada pela via regulamentar, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, *verbis*: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em

relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.(grifos nossos)

8. As alíquotas básicas do SAT são fixadas expressamente no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, restando ao Fator Acidentário de Prevenção (FAP), à luz do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, a delimitação da progressividade na forma de coeficiente a ser multiplicado por estas alíquotas básicas, para somente então ter-se aplicada sobre a base de cálculo do tributo.

9. O FAP, na forma como prescrito no art. 10 da Lei nº 10.666/2003 (“...conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social) possui densidade normativa suficiente, posto que fixados os standards, parâmetros e balizas de controle a ensejar a regulamentação da sua metodologia de cálculo de forma a cumprir o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88).

10. A composição do índice composto do FAP foi implementada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), à luz do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, órgão do Ministério da Previdência e Assistência Social, que é instância quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, associações de aposentados e pensionistas e do Governo, através de diversas resoluções: Resolução MPS/CNPS nº 1.101/98, Resolução MPS/CNPS nº 1.269/06, Resolução MPS/CNPS nº 1.308/09, Resolução MPS/CNPS nº 1.309/09 e Resolução MPS/CNPS nº 1.316/2010. Estas resoluções do CNPS foram regulamentadas pelo art. 202-A, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e, mais recentemente, pelo Decreto 14.410/10, cumprindo o disposto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

11. As resoluções do CNPS foram regulamentadas pelo art. 202-A, do Decreto nº 3.048/99, cumprindo o disposto no art. 10, da Lei nº 10.666/2003, a qual autorizou a possibilidade de redução de até 50% ou majoração em até 100% das alíquotas 1%, 2% e 3%, previstas no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, conforme o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica.

12. O FAP destina-se a aferir o desempenho específico da empresa em relação aos acidentes de trabalho, tal como previsto no § 1º, do art. 202-A do Decreto nº 3.048/99. A variação do fator ocorre em função do desempenho da empresa frente às demais empresas que desenvolvem a mesma atividade econômica. Foi regulamentado como um índice composto, obtido pela conjugação de índices parciais e percentis de gravidade, frequência e custo, sendo integrado por três categorias de elementos: (i) os índices parciais (frequência, gravidade e custo); (ii) os percentis de cada índice parcial; (iii) os pesos de cada percentil (art. 202-A do Decreto nº 3.048/99).

13. Segundo essa metodologia de cálculo, as empresas são enquadradas em rankings relativos à gravidade, à frequência e ao custo dos acidentes de trabalho e na etapa seguinte, os percentis são multiplicados pelo peso que lhes é atribuído, sendo os produtos somados, chegando-se ao FAP.

14. A declaração de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/2003 e do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, não se sustenta quando contrastada com o princípio de vedação do retrocesso.

15. Extraí-se deste princípio a invalidade da revogação de normas legais que concedam ou ampliem direitos fundamentais, sem que a revogação seja acompanhada de uma política substitutiva ou equivalente (art. 5º, § 1º, CRFB/88), posto que invalidar a norma atenta contra os artigos arts. 7º, 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, todos da CRFB/88.

16. A sindicabilidade das normas infralegais, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, deve pautar-se no sentido de que não cabe ao Pretório Excelso discutir a implementação de políticas públicas, seja por não dispor do conhecimento necessário para especificar a engenharia administrativa necessária para o sucesso de um

modelo de gestão das doenças ocupacionais e/ou do trabalho, seja por não ser este o espaço idealizado pela Constituição para o debate em torno desse tipo de assunto, a pretexto de atuar como legislador positivo.

17. A jurisdição constitucional não é atraída pela conformação das normas infralegais (Decreto nº 3.048/99, art. 202-A) com a lei (Lei nº 10.666/2003, art. 10), o que impede a análise das questões relacionadas à, verbi gratia, inclusão das comunicações de acidentes de trabalho (CAT) que não geraram qualquer incapacidade ou afastamento; das CATS decorrentes dos infortúnios (acidentes *in itinere*) ocorridos entre a residência e o local de trabalho do empregado e, também, daqueles ocorridos após o findar do contrato de trabalho, no denominado período de graça; da inclusão na base de cálculo do FAP de todos os benefícios acidentários, mormente aqueles pendentes de julgamento de recursos interpostos pela empresa na esfera administrativa.

18. O SAT, para a sua fixação, conjuga três critérios distintos de quantificação da obrigação tributária: (i) a base de cálculo (remuneração pagas pelas empresas aos segurados empregados e avulsos que lhes prestam serviços), que denota a capacidade contributiva do sujeito passivo; (ii) as alíquotas, que variam em função do grau de risco da atividade econômica da empresa, conferindo traços comutativos à contribuição; e (iii) o FAP, que objetiva individualizar a contribuição da empresa frente à sua categoria econômica, aliando uma finalidade extrafiscal ao ideal de justiça individual, o que atende aos standards, balizas e parâmetros que irão formatar a metodologia de cálculo deste fator, o que ocorreu quanto à regulamentação infralegal trazida pelo art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.957/09.

19. As empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução do FAP, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei nº 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução decorrente do Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho.

20. O princípio da razoabilidade e o princípio da proporcionalidade encontram-se consagrados no caso *sub judice*, posto que o conjunto de normas protetivas do trabalhador aplicam-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento através do SAT e, num segundo momento, de forma individualizada através do FAP, ora objurgado, permitindo ajustes, observado o cumprimento de certos requisitos.

21. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar, isso no sentido ilegítimo da expressão, por isso que não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado.

22. O princípio da irretroatividade tributária (Art. 150, III, “a”, CRFB/88) não restou violado, posto que o Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, editado em setembro de 2009, somente fixou as balizas para o primeiro processamento do FAP, com vigência a partir de janeiro de 2010, ocorrência efetiva do fato gerador, utilizados os dados concernentes aos anos de 2007 e 2008, tão somente elementos identificadores dos parâmetros de controle das variáveis consideradas para a aplicação da fórmula matemática instituída pela nova sistemática.

23. Os princípios da transparência, da moralidade administrativa e da publicidade estão atendidos na medida em que o FAP utiliza índices que são de conhecimento de cada contribuinte, que estão à disposição junto à Previdência Social, sujeitos à impugnação administrativa com efeito suspensivo.

24. O Superior Tribunal de Justiça afastou a alegação de ofensa ao princípio da legalidade (REsp 392.355/RS) e a Suprema Corte reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 8.212/91, que remeteu para o regulamento a complementação dos conceitos de “atividade preponderante” e de “grau de risco leve, médio e grave” (RE nº 343.446/SC). Restou assentado pelo Supremo que as Leis nº 7.787/89, art. 3º, II, e nº 8.212/91, art. 22, II, definiram, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei delegar ao regulamento a

complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implicou ofensa ao princípio da legalidade genérica, art. 5º, II, e da legalidade tributária, art. 150, I, ambos da CF/88, o que se aplica ao tema ora objurgado por possuir a mesma ratio: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N.º 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.528/97. ARTS. 97 E 99, DO CTN. ATIVIDADES ESCALONADAS EM GRAUS, PELOS DECRETOS REGULAMENTARES N.ºS 356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. SATISFEITO O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. - Matéria decidida em nível infraconstitucional, atinente ao art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei n.º 9.528/97 e aos arts. 97 e 99 do CTN. - Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas, escalonadas em graus leve, médio e grave, pelos Decretos n.ºs 356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. - Não afronta o princípio da legalidade, o estabelecimento, por decreto, dos mencionados graus de risco, partindo-se da atividade preponderante da empresa. (REsp 392355/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 12/08/2002). EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04/04/2003).

25. Mais recentemente a Corte enfrentou matéria similar em outro caso. Pode-se mencionar a tese firmada no Tema 939 de Repercussão Geral: “É constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal.” (RE 1043313, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 10/12/2020).

26. Na mesma linha dos precedentes já mencionados, há situações outras em que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal apresenta casos em que essa delegação foi reconhecida como legítima, na medida em que formalizada por meio de balizas rígidas e garantidas de razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido: (i) a fixação das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais, cujas balizas estão estabelecidas na Lei 12.514/11, mas a exigência se faz por ato das autarquias (ADIs 4697 e 4762 Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 30/03/2017); (ii) a exigência de taxa em razão do exercício do poder de polícia referente à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) - RE 838284, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 22/09/2017) e (iii) a possibilidade do estabelecimento de pautas fiscais para exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI - RE 602917, Rel. Min. Rosa Weber, Redator p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 21/10/2020).

27. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

28. Proposta de Tese de Repercussão Geral: O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88).

(RE 677.725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, DJe 16/12/2021).

Nesse contexto, a matéria a respeito da constitucionalidade da Contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho foi decidida em caráter definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que não comporta mais debate.

Em suas razões de recurso especial, o recorrente, ora agravante, aduziu violação dos arts. 19 e seguintes da Lei n. 8.213/1991 e 337 do Regulamento da Previdência Social, por entender que foram incluídos no cálculo do FAP de 2010 "acidentes que não representam nexos entre o agravo e atividade desenvolvida pelos empregados" (e-STJ fl. 6.401).

Ocorre que, conforme bem consignado na decisão agravada, eventual conclusão pela existência de erro no cálculo dos índices estatísticos ou pela não observância aos requisitos legais não pode ser alcançada em recurso especial, por depender do reexame de fatos e provas (Súmula 7 do STJ), senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DO SEGURO CONTRA ACIDENTES DO TRABALHO - SAT ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS POR MEIO DE DECRETO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ERRO NO CÁLCULO DOS ÍNDICES ESTATÍSTICOS OU NÃO OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É eminentemente constitucional a controvérsia sobre a constitucionalidade da alteração, por meio de atos normativos infralegais, das alíquotas da contribuição de custeio do seguro contra acidentes do trabalho.

2. Eventual conclusão pela existência de erro no cálculo dos índices estatísticos ou pela não observância aos requisitos legais não pode ser alcançada em recurso especial, por depender do reexame de fatos e provas (Súmula 7 do STJ).

3. O arbitramento da verba honorária de sucumbência deve obediência à legislação vigente na data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação.

4. Atribuído o valor de R\$ 50.000,00 à causa e não havendo as hipóteses do § 8º do art. 85 do CPC/2015, não se releva exorbitante a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, conclusão que só poderia ser alterada mediante reexame fático-probatório, providência inadequada em recurso especial (Súmula 7 do STJ).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.661.507/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 25/03/2019).

Igual óbice sumular incide quanto a decidir a respeito da

pertinência ou não dos elementos considerados na elaboração do laudo pericial, desconsiderado pelo Tribunal de origem no exame do grau de risco da ora agravante. Cabe ressaltar que incide no ponto o princípio do livre convencimento motivado.

Sobre o tema o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DO SEGURO CONTRA ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS POR MEIO DE DECRETO. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ART 97 DO CTN. QUESTÃO DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas. Isso porque o art. 130 do CPC/1973 consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas à demanda.

2. Ambas as Turmas da 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que a discussão sobre a alteração de alíquota da contribuição ao SAT, em função do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), por norma constante de ato infralegal, é estritamente de natureza constitucional, entendimento esse reforçado pela circunstância de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a repercussão geral do tema, nos autos do Recurso Extraordinário 684.261/RS (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 1o.7.2013). Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp. 715.472/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016; AgInt nos EDcl no REsp. 1.661.507/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 25.3.2019.

3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 910.388/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020.)

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.788.162 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0295726-2

Número de Origem:

08005539220134058500 8005539220134058500

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A

ADVOGADOS : FERNANDO LOESER - SP120084

MARIA EDUARDA BORGES MESQUITA SPÍNOLA - BA019175

LETÍCIA MARQUES NETTO - SP174429

PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459

PATRICIA DIEGUES CHAMOSA COUTINHO - SP219995

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - SEGURO
ACIDENTES DO TRABALHO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A

ADVOGADOS : FERNANDO LOESER - SP120084

MARIA EDUARDA BORGES MESQUITA SPÍNOLA - BA019175

LETÍCIA MARQUES NETTO - SP174429

PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459

PATRICIA DIEGUES CHAMOSA COUTINHO - SP219995

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 30 de agosto de 2022